

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 003/2019

PROCESSO Nº: P059375/2019

ADESÃO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 083/2018 DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2018 – SRP DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DA PREFEITURA DE SOBRAL - CEARÁ.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIOS DESTINADOS ÀS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SOBRAL/CE.

ENTE INTERESSADO: SECRETARIA DA SEGURANÇA E CIDADANIA

ÓRGÃO GESTOR DA ATA: CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL.

RELATÓRIO

- 1 - Versam os presentes autos sobre pedido formulado pela Coordenação Municipal do Trânsito, requerendo análise da viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 083/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 137/2018 – SRP da Secretaria Municipal da Saúde, que tem como órgão gerenciador a **Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral - Ceará**.
- 2 - Segundo a justificativa do Coordenador Municipal do Trânsito, a referida adesão tem o intuito de contratar as empresas **EXECUTE SERVIÇOS LTDA, MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e KADOSHI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, participante da indigitada ata e especializada no fornecimento de **mobiliários**.
- 3 - As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:
 - I - Requisição e autorização de elaboração do processo de Carona a Ata de Registro de Preço lavrada pela Coordenação Municipal de Trânsito (ofício nº 002/2019 – CMTI);
 - II - Justificativa da necessidade de aquisição do material;



III - Ofício nº 047/2019 - SESEC de 23 de janeiro de 2019, solicitando ao órgão gerenciador da ata autorização para adesão a Ata de Registro de Preço nº 083/2018;

IV – Ofício nº 010/2019 – Central de Licitações (CELIC) de 04 de fevereiro de 2019, autorizando à adesão a ata de Registro de Preço nº 083/2018;

V – Ofício nº 51/2019 - SESEC de 23 de janeiro de 2019, solicitando à empresa fornecedora do “item 6 – cadeira universitária com apoio para canhoto” que se manifeste pela concordância ou não do fornecimento do material;

VI – Resposta ao ofício nº 051/2019 – SESEC, que atesta a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o material (item 6);

V – Ofício nº 48/2019 - SESEC de 23 de janeiro de 2019, solicitando à empresa fornecedora do “item 4 – cadeira secretaria executiva ergonômica com revestimento em corino ou napa” que se manifeste pela concordância ou não do fornecimento do material;

VI – Resposta ao ofício nº 048/2019 – SESEC, que atesta a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o material (“item 4 – cadeira secretaria executiva ergonômica com revestimento em corino ou napa);

V – Ofício nº 49/2019 - SESEC de 23 de janeiro de 2019, solicitando à empresa fornecedora do “item 5 – cadeira universitária com apoio para destro” que se manifeste pela concordância ou não do fornecimento do material;

VI – Resposta ao ofício nº 049/2019 – SESEC, que atesta a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o material (“item 5 – cadeira universitária com apoio para destro);

VII – Edital Pregão Eletrônico nº 137/2018 – SMS, composto dos Anexos I (Termo de Referência), Anexo II (Carta Proposta), Anexo III (Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor), Anexo IV (Minuta da Ata de Registro de Preços), Anexo V (Minuta do Termo de Contrato);

VIII – Publicação do Aviso de Resultado Final de Licitação Pregão Eletrônico nº 137/2018 – SRP;

IX – Adjudicação dos itens 3, 4 e 5 do Pregão Eletrônico 137/2018 – SRP;

X – Ato de Homologação do Pregão Eletrônico 137/2018 – SRP – SMS;

IX – Ata de Registro de Preço nº 083/2018 - SMS;

X – Extrato de Publicação da Ata de Registro de Preços nº 083/2018 - SMS

XII – Documentos das empresas e seus representantes;

XIII - Certidões negativas de débitos fiscais, e demais documentações necessária para contratação.

4 - Tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal.

5 - É o relatório. Passamos a opinar.

6 - O Sistema de Registro de Preços – SRP, o qual foi instituído pelo artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a *posteriori*. Eis a letra da Lei:

"Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)"

7 - No âmbito do Município de Sobral, este dispositivo é regulamentado pelo Decreto 2.018 de 11 de abril de 2018.

8 - A utilização da adesão à ata de registro de preço, quando não utilizada indiscriminadamente, apresenta-se a opção mais econômica para a Administração, principalmente quando houver motivação expressa em tal sentido, como é o caso dos autos.

09 - Ademais, o artigo 31º, do Decreto Municipal nº 2.018/2018, autoriza os órgãos e entes da administração municipal a utilizar a ata de registro de preço, desde que comprovada à vantagem econômica, mediante aceitação do órgão gerenciador.

“Art. 31. A ata de registro de preço durante sua vigência poderá ser utilizada por qualquer órgão, ou entidade da Administração Pública nas esferas Municipais, estaduais ou Federais, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante aceitação do órgão gerenciador.”

10 - Ao utilizar o Registro de Preço ou “carona”, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço desde que faça consulta ao órgão gerenciador (Ofício nº 047/2019 – SESEC), e a empresa detentora da ata (Ofício nº 048/2019 – SESEC, Ofício nº 049/2019 – SESEC, Ofício nº 051/2019 – SESEC), além de obter a anuência do gestor da ata (ofício nº 007/2019 - CELIC) e fornecedores (respostas em anexo), condutas que foram devidamente observadas pelo requerente.

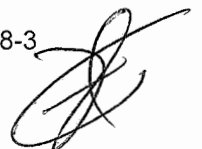
11 - Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no artigo 31 §3º, do Decreto Municipal nº 2.018/2018, *in verbis*:

Art. 31º.

[...]

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

12 - Da análise de solicitação da Secretaria da Segurança e Cidadania do Município de Sobral, verificamos que o pleito é compatível com o que está disposto na legislação pertinente, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.




CONCLUSÃO

13 - Isto posto, opina esta Assessoria Jurídica pela **adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 083/2018, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 137/2018 – SRP – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOBRAL - CEARÁ**, encaminhando os autos para as devidas providência.

14 - Salieta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório¹, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

15 - É o parecer

Sobral/CE, 12 de fevereiro de 2019.


Flávio Antônio Hedrosa Ximenes
Assessor Jurídico SESEC
OAB/CE nº 30.866

¹ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)